

A PROBLEMÁTICA DA RECEPÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Acadêmica: Ana Luísa Rockenbach Vêscovi
Professor Orientador: Dr. Luiz Fernando Calil de Freitas

Fundação Escola Superior do Ministério Público - Direito
Porto Alegre, 21-25 de outubro de 2019

GT-1

Introdução

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem a obrigação de garantir, de forma eficaz, os direitos listados nas normas internacionais que regulam a temática. Porém, atualmente, a problemática reside na aplicação prática, ou seja, garantir que os direitos humanos sejam protegidos de forma efetiva.

Por isso, a análise da temática da garantia e proteção dos direitos humanos, em caso de violação aos referidos direitos, é de suma importância, pois é através desta é demonstrada a legitimidade das normas internacionais de direitos humanos, bem como a responsabilidade internacional dos Estados violadores.

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos possuem um importante papel na proteção dos referidos direitos, pois através das sentenças proferidas por suas Cortes que é possível alcançar a proteção dos direitos humanos de forma positiva. Porém, mesmo com a atuação das Cortes Regionais, em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito internacional encontra limitações no que diz respeito à aplicação prática do instituto da responsabilização internacional dos Estados, bem como da eficácia das sentenças proferidas pelas referidas Cortes, no âmbito de proteção regional aos direitos humanos dentro dos Estados.

A referida limitação existe pois dentro do Sistema Interamericano, não há meios positivados que obriguem determinado Estado a cumprir aquilo que foi determinado por uma sentença em sede de violação de direitos humanos. Portanto, dentro do âmbito do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, o que se observa é a inércia dos Estados americanos no que diz respeito ao cumprimento das sentenças condenatórias, pois ainda há conflito entre a atuação do Estado e as obrigações internacionais assumidas

Objetivo da Pesquisa

Pretende-se, com a presente pesquisa analisar as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que se verifique a existência de dispositivos constitucionais e infra constitucionais no Estado brasileiro em relação à execução das sentenças internacionais que versem acerca dos direitos humanos e com isso perceber se as sentenças possuem a eficácia esperada no ordenamento pátrio.

Metodologia

A presente pesquisa utilizará, como método geral, fundamentalmente, o raciocínio hipotético dedutivo aplicado sobre os conhecimentos obtidos através de extensa pesquisa bibliográfica correlata ao o tema da Responsabilidade Internacional dos Estados, Sistemas Regionais de proteção aos direitos humanos e tópicos adjacentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Desenvolvimento

A Corte IDH possui duas funções, estas que se encontram elencadas nos artigos 2.1 e 2.2 do Estatuto da referida, sendo: (i) a função contenciosa e a (ii) função consultiva. Na primeira delas é a aplicação da Convenção Americana na prática, ou seja, é o julgamento de casos apresentados pela Comissão ou pelos Estados, resultando em uma sentença que estabelecerá os meios de reparação às vítimas.

Merece destaque a questão da recepção e da eficácia dos Tratados no direito interno. Segundo Aust (2000), não se pode presumir que uma vez que o Tratado tenha entrado em vigor no âmbito internacional, este será automaticamente considerado válido no plano do direito interno. Em assim sendo, o processo de incorporação no direito interno e a posterior eficácia deste depende da previsão Constitucional de cada Estado.

Por sua vez, o Estado brasileiro reconheceu, de forma expressa, a competência contenciosa da Corte IDH através do Decreto Legislativo n. 89 de 1998, indo de encontro com aquilo que está previsto no artigo 62 da Convenção Americana. Em sua fase de execução, as sentenças alcançam efetividade total apenas no que diz respeito às reparações em forma de pecúnia, pois nas demais obrigações exigidas, em alguns casos o direito interno acaba não se adequando (MAZZUOLI, 2015).

Por fim, cabe ressaltar que para Cançado Trindade (1999), caso os Estados não cumpram as sentenças proferidas pela corte, instituto previsto no art. 68.1 da CADH, estes estariam incorrendo em nova violação da referida Convenção além daquelas já descritas na sentença, podendo assim, serem responsabilizados internacionalmente.

Conclusão

Quanto à hipótese da presente pesquisa, tem-se que as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos esbarram em alguns empecilhos para que se tornem plenamente eficazes dentro do ordenamento pátrio, sendo que, atualmente, é possível citar que o mais relevante deles é a limitação advinda do poder político brasileiro, representado pelos poderes executivo e legislativo, no que diz respeito a executoriedade das referidas.

Mesmo com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, o Estado brasileiro ainda se vê incapaz de incorporar em seu ordenamento jurídico as decisões da Corte Interamericana. Ademais, apesar de o Brasil ter adotado o sistema *exequatur*, e que tenha aceitado, de forma expressa, a competência contenciosa da Corte Interamericana, as sentenças que deveriam possuir eficácia imediata e vinculante, acabam por perder essa característica, podendo-se afirmar que não são em nenhuma maneira auto executáveis dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, a partir do apresentado, pode-se observar que o Estado brasileiro não possui uma sistemática para a execução das sentenças proferidas pelos tribunais internacionais, especialmente aquelas provenientes da Corte Interamericana. Por isso, o Estado pode acabar sendo responsabilizado internacionalmente por omissão, ou seja, por não ter sido capaz de criar mecanismos jurídicos capazes de permitir a execução da tutela internacional dentro do ordenamento pátrio, conforme estabelecido no artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.